

A PREVISÃO DOS MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE: COMPLIANCE CORPORATIVO NA LEI ANTICORRUPÇÃO: SUA IMPORTÂNCIA CONSIDERADO COMO UMA MUDANÇA DE PARADIGMAS E EDUCAÇÃO EMPRESARIAL



Rogério Gesta Leal

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil

Caroline Fockink Ritt

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil



Resumo

O presente artigo pretende abordar a importância e o caráter educativo dos chamados mecanismos e procedimentos internos de integridade: *Compliance* Corporativo. A *Lei Anticorrupção*, que foi editada com a finalidade de regular a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, tanto nacional como estrangeira, buscou fazer com que as empresas criem mecanismos internos de fiscalização e de incentivo à denúncia de irregularidades, ou seja, que busquem descobrir desvios de conduta ética e, como consequência, incentivar a elaboração e aperfeiçoamento de Códigos de Ética. Trata-se da chamada *compliance*, que significa obediência ao estabelecido, no caso às normas éticas da pessoa jurídica. Para tanto, no presente artigo, será feita uma análise do histórico da corrupção no Brasil, seus índices no mundo e no Brasil, para adentrarmos nos principais aspectos da *Lei Anticorrupção* - Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, especificamente com relação a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, batizados de *Compliance* Corporativo. Ressalta-se que esta determinação traz uma mudança de paradigmas, no sentido de que a política e implementação de programas de *compliance* tem um caráter educativo anticorrupção muito forte. Ressalta que esta é uma cultura empresarial largamente utilizada em todo o mundo, mais do que conhecida por advogados estrangeiros e empresários de diversas empresas multinacionais. Observa-se que a adoção de medidas de integridade, diante da nova realidade trazida pela Lei Anticorrupção, não é uma mera opção, mas sim uma necessidade.

Palavras-chaves: corrupção, lei anticorrupção, mecanismos e procedimentos internos de integridade, caráter educativo

Notas introdutórias

O presente artigo pretende abordar a importância e o caráter educativo dos chamados mecanismos e procedimentos internos de integridade: *Compliance* Corporativo, previstos na *Lei Anticorrupção*. Num primeiro momento far-se-á a análise da corrupção como um fenômeno que não é recente e que ocorre tanto no Mundo como no Brasil, trazendo índices oficiais referente a ela. Posteriormente adentra-se na análise da Lei Anticorrupção, Lei 12.846, de 01.08.2013, apontando seus principais aspectos históricos e jurídicos para, finalmente, abordarmos a *compliance*: mecanismos e procedimentos internos de integridade. Sua importância e o caráter educativo que terão estas medidas, que deverão ser adotadas pelas empresas para evitar e combater comportamentos corruptivos.

1. O Fenômeno da corrupção no Mundo e no Brasil

A corrupção, em verdade, é um fenômeno social que surge e se desenvolve em proporção semelhante ao aumento do meio onde ela ocorre e conforme os interesses entre os componentes do grupamento. Sob esta ótica, os desvios comportamentais que infrinjam a normatividade estatal, ou os valores morais de determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas de degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas públicas e privada. (GARCIA, 2013, p. 45)

O termo corrupção passou a significar o ato de desvirtuamento ou de degradamento de uma regra socialmente ativa. Ou seja, o conceito de corrupção só existe por que existe um conceito antônimo. Eis a situação de fato que representa o termo honestidade. Um ser honesto é um ser decente, que age ou se omite conforme a regra geral ensina. (SIMÃO NETO, 2014, p. 37)

A corrupção não pode ser considerada como um fenômeno exclusivo de uma sociedade ou de um momento de seu desenvolvimento, como sugerem algumas teorias evolutivas e modernizantes. Ela está presente nas formações sociais mais distintas, conforme comprovam vários trabalhos publicados nos últimos anos nas ciências sociais. Mas, as práticas que são definidas como corruptas ou corruptoras não são idênticas, sofrem uma variação significativa. OU seja, o fenômeno da corrupção possui uma dimensão legal, histórica e cultural que não pode ser negligenciada quando se pretende estudá-la. (BEZERRA, 1995, p. 12.)

Ela não é um fenômeno recente, sempre existiu. José Murilo de Carvalho, quando aborda o caráter histórico da corrupção pontua que:

Corrupção política, como tudo mais, é fenômeno histórico. Como tal, ela é antiga e mutante. Os republicanos da propaganda acusavam o sistema imperial de corrupto e despótico. Os revolucionários de 1930 acusavam a Primeira República e seus políticos de carcamidos. Getúlio Vargas foi derrubado em 1954 sob a acusação de ter criado um mar de lama no Catete. O golpe de 1964 foi dado em nome da luta contra a subversão e a corrupção. A ditadura militar chegou ao fim sob acusações de corrupção, despotismo, desrespeito pela coisa pública. Após a redemocratização, Fernando Collor foi eleito em 1989 com a promessa de caça aos marajás e foi expulso do poder por fazer o que condenou. De 2005 para cá, as denúncias de escândalos surgem com regularidade quase monótona. (CARVALHO, 2012, p. 200)

1.2 Dados mundiais referentes à corrupção:

Como consequência de sua natureza ilícita não é comum que ocorra publicidade ou até transparência para atos de corrupção, tornando a tarefa de um estudo estatístico e aprofundado de difícil realização, com relação ao desvio comportamental dos agentes públicos.

O “barômetro global da corrupção”, relativo ao ano de 2005, foi apresentado em 9 de dezembro, dia internacional de combate à corrupção. Esse índice tem revelado que o impacto da corrupção sobre a vida pessoal e familiar é mais acentuado nos lugares mais pobres. Conquanto possa soar paradoxal, um percentual relativamente pequeno de famílias em países com alta circulação de riquezas admitiu ter pago subornos nos últimos 12 meses, enquanto uma proporção relativamente alta de famílias de um grupo de países da Europa Oriental, África e América Latina admitiram tê-lo feito. Tomando como parâmetro a *renda per capita*, o efeito econômico do suborno difere de um país para outro, podendo absorver ou não uma considerável parcela do orçamento familiar. Quanto aos setores mais corruptos, as instituições políticas ocupam o ápice da escala em 45 dos 65 países alcançados pela pesquisa. (GARCIA, 2013, p. 61-62)

Mesmo com tais dificuldades, faz-se referência à atividade desenvolvida pela organização não governamental germânica, sem fins lucrativos, que é chamada de *Transparência Internacional*. Fundada em 1993 por um grupo de executivos do Banco Mundial, e, desde 1995 estuda o problema utilizando uma série de índices que buscam delinear os atores envolvidos e a intensidade da corrupção. A Transparência Internacional, anualmente, divulga um quadro analítico contendo um amplo estudo da corrupção em inúmeros países do mundo. Para isso, ela obtém informações junto a empresários, analistas, usuários de serviços públicos como também a população em geral. (GARCIA, 2013, p. 60)

A Transparência Internacional, Organização Não Governamental (ONG) internacional que começa a atuar a princípios dos anos 90, hoje considerada entre as maiores, senão a maior, nesse setor, fez uma pesquisa junto a organismos empresariais para captar a percepção a respeito dos níveis e graus de corrupção que existe nos países, aqui definida essa patologia – a corrupção – “como o uso indevido das atribuições públicas para obter benefícios privados”, definição por si só, ampla e ambígua, capaz de abarcar desde as mais insignificantes até maiores patologias imagináveis. (OSÓRIO, 2013, p. 28)

Em que pese as críticas que a referida ONG recebe, pois conforme Osório não se trata de dados oficiais de algum organismo público, nem mesmo dados que estão imunes a controvérsias e polêmicas. Mas, levando-se em conta a posição internacional da ONG, suas atuações em mais de uma centena de países, e, e sua reconhecida idoneidade para os fins a que se propõe, são oportunas, ao menos, no ponto de vista sociológico, publicizar as informações trazidas pela referida ONG. (OSÓRIO, 2013, p. 29)

Os três principais estudos realizados referem-se ao “índice de percepção da corrupção”, ao “índice de pagadores de suborno” e ao “barômetro global da corrupção”. O objetivo desses estudos é expor, de forma sintética, aos dirigentes de cada um dos países pesquisados e à comunidade internacional, os diferentes graus de corrupção que degeneram suas estruturas organizacionais, o que, em um segundo momento, atuará como elemento estimulador de políticas públicas tendentes a atenuá-la. (GARCIA, 2013, p. 60)

Tomando-se como parâmetro os estudos que dizem respeito ao ano de 1998, os resultados não são nada animadores. Variando o “índice de percepção da corrupção (CPI) em uma escala de 1 a 10, dos 85 países avaliados, 50 receberam uma avaliação inferior a 5 e 20 deles não alcançaram sequer a nota 3. Em 1999, o estudo abrangeu 99 países. No ano de 2002, a pesquisa foi realizada em 102 países; em 2004, estendeu-se a 146; em 2006, a 163; em 2009, a 180; e, em 2011, a 183. (GARCIA, 2013, p. 60-61) ³

Gesta Leal argumenta com relação as críticas que se fazem aos métodos utilizados por organismos como o Banco Mundial e mesmo a *International Transparency* (que é afiliada do Banco Mundial) argumentando por que com elas não concorda, mas, ao mesmo tempo, também, reconhece o autor que não se pode simplesmente ignorar por completo informações e dados que tais investigações trazem ao público, pois são valiosas para o enfrentamento complexo da matéria. (LEAL, 2013, p. 94)

Enquanto o “índice de percepção da corrupção” reflete a percepção da corrupção pelos empresários e outros analistas, o “*barômetro global da corrupção*” mede seu impacto sobre as pessoas por ela afetadas. Tal medição, longe de ser realizada com a elaboração de um índice unitário, é integrada por múltiplos referenciais da análise, permitindo a visualização do impacto causado pela corrupção sob diferentes ângulos. (GARCIA, 2013, p. 61)

Segundo os dados da Transparência Internacional, observa-se que o Brasil vem piorando significativamente suas posições no ranking internacional da corrupção de 1990 até hoje. Isso pode ser decorrência do ativismo da imprensa nacional, da expansão dos processos e de maior publicização sobre o fenômeno da corrupção. Não necessariamente da ampliação do fenômeno em si mesmo. (OSÓRIO, 2013, p. 29)

É válido ter em conta dados e informações produzidos por Transparência Internacional, já que se trata de ver a realidade pelo prisma de uma ONG idônea e

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<46-63>, jul./dez. 2014

respeitada nesse setor. O índice anual de dados sobre a corrupção serve de referência a jornalistas, organizações não governamentais, organismos defensores de direitos humanos, investidores internacionais, países e comissões nacionais anticorrupção, repercutindo nos meios de comunicação social de todo o mundo. Trata-se de ferramenta política, que está em jogo. (OSÓRIO, 2013, p. 30)

Passados mais de 200 anos desde a vinda da família real portuguesa, a história da transformação da colônia no enorme País que temos hoje, superadas duas ditaduras (a de Getúlio Vargas e Militar) e tornando-se o Brasil a 6ª economia do mundo, com cerca de 200 milhões de habitantes, é manchada pela “corrupção desenfreada”, que sempre a compoñho a história do Brasil, mas que nunca esteve tão presente. (DELMANTO,; DELMANTO JUNIOR; DELMANTO. 2014, p. 291).

É bem verdade, de outro lado, que corrupção administrativa no país configura igualmente herança do Período Colonial Português, encontrada em toda a América Latina, particularmente no Brasil. Raymundo Faoro, ao descrever a organização administrativa do Brasil-Colônia, destaca que os vícios que a colônia revela nos funcionários portugueses se escondem na contradição entre os regimentos, leis provisões e a conduta jurídica, com o torcimento e as evasivas do texto em favor do apetite e da avareza. (LEAL, 2013, p. 86)

Da mesma forma que está enraizada na cultura brasileira, em parcela da sociedade que defende “o se dar bem” à custa do dinheiro do contribuinte, até mesmo personalidades públicas que são comprovadamente corruptas continuam circular pelos Governos, e o que pior, encontram apoio na sociedade, que repete o famigerado jargão: “ele rouba mas faz”. (DELMANTO; DELMANTO JUNIOR; DELMANTO. 2014, p. 291).

Observa-se, ainda, ser comum que considerável parcela da população mostre-se indignada com a corrupção nas estruturas estatais de poder, mas, no seu dia a dia descumpra as mais mezinhas obrigações de convívio social (v.g.: aguardar a vez, respeitar sinais, recolher tributos etc.). Esse estado de coisas, quase imperceptível nas origens, traz à lembrança, de imediato, a teoria norte-americana das *broken windows*, indicando que pequenas infrações, caso não coibidas, evoluirão para infrações mais graves. Num ambiente democrático, ocorre o mesmo. O cidadão que principia com pequenas violações à juridicidade tende a evoluir para violações mais graves sempre que aumente o seu potencial de ação, o que inevitavelmente ocorre com a ascensão ao poder e a correlata ineficiência dos mecanismos de controle. (GARCIA, 2013, p. 51)

É possível afirmar, com certa “tristeza” que a ordem natural das coisas indica que temos um longo e tortuoso caminho a percorrer. O combate á corrupção não há de ser fruto de mera produção normativa, mas sim, de um resultado da aquisição da consciência democrática, como também de uma lenta e paulatina participação popular. Isso permitirá a contínua fiscalização das instituições públicas, reduzirá a conivência e, pouco a pouco, depurará as ideias daqueles que pretendem ascender ao poder. Observa que com isso a corrupção poderá ser atenuada, pois eliminada ela nunca será. (GARCIA, 2013, p. 50-51)

Não parece ser necessário muito esforço teórico para demonstrar a realidade da má gestão pública no Brasil, é verdade. Não estamos bem situados nos índices de Transparência Internacional, tampouco nos noticiários nacionais e internacionais, menos ainda na percepção geral da cidadania brasileira e, sobretudo, em face dos resultados que os mais variados Governos têm alcançado em suas gestões, cujas falhas, lacunas, vícios e problemas saltam aos olhos da população, que sofre na “carne” e no “espírito” todos os seus possíveis desdobramentos. O espetáculo dos escândalos colabora para o agravamento das percepções pessimistas ou deprimidas, afetando todas as instâncias do Poder Público, arraigando-se nas Administrações Públicas de todos os níveis. Tais constatações não exigem maiores esforços, visto que decorrem de nosso cotidiano, do bom sendo que há de marcar observadores isentos e atentos. (OSÓRIO, 2013, p. 30)

2. Lei Anticorrupção – principais aspectos

Após longos anos de trâmite no Congresso Nacional, numa flagrante resposta aos inúmeros protestos de rua que ocorreram em julho de 2013, que rebatiam a corrupção generalizada em todos os planos federativos, é que veio à tona a Lei Anticorrupção – Lei 12.846, de 01.08.2013. Inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer em seu bojo uma mudança de perspectiva no combate à corrupção. Ela acresce ao Direito Penal e à perseguição à pessoa física, o Direito Administrativo Sancionador, indo ao enalço da pessoa jurídica. (BITTENCOURT, 2014, p. 21-22)

Apesar da tipificação de crime de corrupção na sistemática penal nacional, a sociedade brasileira sentia a falta de uma norma que também alcançasse as empresas envolvidas em casos de corrupção, pois a punição positivada dizia respeito, tão somente ao âmbito pessoal. (BITTENCOURT, 2014, p. 21)

Até o advento da Lei Anticorrupção, as pessoas jurídicas que fossem flagradas em situações dessa natureza eram punidas apenas com o impedimento de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública, através de suspensão ou declaração de inidoneidade. (BITTENCOURT, 2014, p. 21)

Ela foi editada com a finalidade de regular a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, tanto nacional como estrangeira, quando ocorrer: a) lesão ao patrimônio público nacional ou estrangeiro; b) violação de princípios da administração pública; c) violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para melhor compreensão das diversas nuances da lei, que estabelece a responsabilização objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, é necessário, antes de tudo, voltar um pouco no tempo e entender o contexto de concepção e propositura do projeto de lei ao Congresso Nacional em 2010, bem como os desafios e dificuldades que se apresentavam naquele momento histórico. (CAPANEMA, 2014, p.13)

A República Federativa do Brasil ratificou e promulgou, em 30 de novembro de 2000, a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico* – OCDE.⁴ (CAPANEMA, 2014, p. 13)

Com a referida Convenção, o Brasil assumiu o compromisso internacional de punir, de forma efetiva, os nacionais que subornassem funcionários públicos estrangeiros, incluindo-se, dentre eles, representantes de organismos internacionais.

É flagrante a influência da ratificação da Convenção da OCDE - *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico*, tanto ao que se refere à tipificação da corrupção ativa praticada por pessoas físicas em transações comerciais internacionais, que incidiu na aprovação da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que incluiu os artigos 33B, C e D no Código Penal Brasileiro. Como também quanto à propositura pelo Poder Executivo Federal, em 2010, do Projeto de lei que objetiva à responsabilização também de pessoas jurídicas – futura Lei nº 12. 846/2013. (CAPANEMA, 2014, p. 13 – 14)

Necessário ressaltar também os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção Interamericana contra a Corrupção, que igualmente estabelecem a necessidade da responsabilização de nacionais, pessoas físicas e jurídicas, por atos de suborno cometidos contra funcionários públicos estrangeiros. (CAPANEMA, 2014, p. 13 – 14)

Além de o Brasil possuir a necessidade de estabelecer a responsabilização de pessoas jurídicas, por atos de suborno transnacional, ficavam evidentes também, as limitações importantes no que diz respeito à punição de pessoas jurídicas por atos cometidos em território brasileiro. (CAPANEMA, 2014, p. 14)

Da mesma forma, apesar do Brasil possuir diversas leis que tratam da responsabilização da pessoa jurídica, principalmente no que diz respeito a infrações econômico-financeiras, observa-se que tais disposições legais não possuem o objetivo específico de proteção da Administração Pública, pois, o suborno de funcionários públicos nacionais, por exemplo, não era previsto em nenhum ato normativo. Da mesma forma, argumenta-se que a Lei de Licitações, por exemplo (Lei 8.666/93), por mais que estabelece penalidades por ilícitos relacionados à frustração da licitação e inexecução de contratos as sanções são limitadas, especialmente no que diz respeito a aplicação de multas, restritas ao valor do contrato. (CAPANEMA, 2014, p. 14)

Da mesma forma, com relação à responsabilização civil, e, principalmente a responsabilidade penal o cenário era considerado pouco efetivo. Com relação ao âmbito civil, *Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<46-63>, jul./dez. 2014*

temos como principal expoente a Lei nº 8.429 de 1992, que é a lei de Improbidade Administrativa: ela dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, direta, indireta ou fundacional, ou seja, o foco é a responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade. A Lei de Improbidade estabelece que, apenas de forma reflexa as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas pelos atos que estão previstos nela, desde que comprovados o envolvimento de agente público. (CAPANEMA, 2014, p. 15)

Na esfera criminal, a única lei existente é a Lei nº 9.605/1998, que estabelece a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, autorizada pela Constituição Federal de 1988, e também, ressalta-se que a doutrina não possui um entendimento uno referente e este sentido. (CAPANEMA, 2014, p. 15)

Diante deste quadro nacional, fez bem o legislador incluir no rol de atos do art. 5º da Lei 12.856/2013 não somente o suborno transnacional, mas também o suborno nacional e outros atos lesivos praticados por pessoas jurídicas, em especial os relacionados às fraudes em licitações e contratos. (CAPANEMA, 2014, p. 15)

Observa-se que a *Lei Anticorrupção* – Lei 12.846/2013, não surgiu por acaso, correspondeu à necessidade latente de se completar, preencher as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro.

Se é certo que a existência de leis, por si só, não garante nada, também é igualmente correto dizer que a ausência delas sequer permite avanços, inibindo o desenvolvimento do país e contribuindo para a permanência do cenário de impunidade. (CAPANEMA, 2014, p. 15)

Atendendo a uma inclinação internacional, a nova lei – *Lei Anticorrupção* preenche uma lacuna existente na legislação brasileira ao alcançar a empresa do corruptor, estendendo as punições dos funcionários envolvidos em crimes de corrupção às empresas nas quais trabalham. (BITTENCOURT, 2014, p. 22)

3. Existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade: *Compliance* Corporativo

A *Lei Anticorrupção* buscou fazer com que as empresas criem mecanismos internos de fiscalização e de incentivo à denúncia de irregularidades, em seu art. 7º, inciso VIII, ou seja, que busquem descobrir desvios de conduta ética e, como consequência, incentivar a elaboração e aperfeiçoamento de Códigos de Ética. (DAL POSSO, 2014, p. 106)

Trata-se da chamada *compliance*, que significa obediência ao estabelecido – no caso às normas éticas da pessoa jurídica. O termo vem do verbo *to comply*: “1. Aquiescer,

concordar. 2. Cumprir, obedecer, estar de acordo: *to comply with* aquiescer, sujeitar-se a”. (DAL POSSO, 2014, p. 106)

Ou, conforme Bitencourt, o termo *compliance*, originário da expressão anglo-saxão *to comply*, exprime, em sentido literal, o sentido agir de acordo com uma regra ou comando. Assim, dessa forma, *compliance* constitui a obrigação de cumprir regulamentos internos e externos que são impostos às atividades da organização. (BITTENCOURT, 2014, p. 84)

A Lei estabelece que seja levada em conta, na aplicação das sanções, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (CAPANEMA, 2014, p. 22)

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Estes regulamentos são atos administrativos que não podem inovar a ordem jurídica. A rigor, não podem impor regras de criação de mecanismos ou critérios de avaliação para aplicação de sanções pelo Poder Judiciário, conforme o Princípio da Legalidade (art. 5º, II da CF/88). (DAL POSSO, 2014, p. 106).

A lei evidencia dessa forma, uma direção, um caminho para que as empresas mitiguem e atuem prontamente a desvios cometidos pelos seus funcionários, fomentando a escolha desse caminho através de redução de penalidades.

Nesse passo, com a gradativa aplicação dessa cultura, o uso de código de ética, código de conduta, canal de denúncia, desenvolvimento de controles internos, procedimentos de divulgação de questões relacionadas à corrupção, análise de procedimentos éticos dos profissionais e parceiros comerciais além de crescente nas organizações, na incessante perseguição da mitigação das ações internas e externas, também se tornou peça fundamental para a atenuação de possíveis sanções administrativas, de vez que a Lei Anticorrupção, como fartamente mencionado, ao estabelecer o regime de responsabilidade objetiva, coloca as pessoas jurídicas em risco, impondo a elas a necessidade de se precaverem. Juristas, consultores, auditores e administradores, entusiastas do *compliance*, saudaram, com razão, a inovação no sistema jurídico brasileiro. (BITTENCOURT, 2014, p. 84-85)

Chama a atenção elemento “atenuante” que é constituído pela possível existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, no âmbito das pessoas jurídicas, ou seja, os chamados “*Programas de Compliance*”. Ressalta que esta é uma cultura empresarial largamente utilizada em todo o mundo, mais do que conhecida por advogados

estrangeiros e empresários de diversas empresas multinacionais. (BITTENCOURT, 2014, p. 84)

Em 2010 a OCDE desenvolveu um documento que é voltado a implementação de programas de integridades nas empresas visando à prevenção e detecção de casos de suborno transnacional, que se chama de *Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics, and Compliance*. Ele estabelece 12 boas práticas que as empresas devem considerar para assegurar que seus programas de integridade sejam implementados com o objetivo de prevenir e detectar, de forma efetiva, práticas de suborno. (CAPANEMA, 2014, p. 23-24) ⁵

Também foi desenvolvido, no mesmo sentido, pelas unidades governamentais norte-americanas SEC e DOJ um guia que tem como objetivo a avaliação dos programas de integridade no âmbito da aplicação do chamado *Foreign Corruption Practices Act – FCPA*.
6

Através deste estudo preliminar, observa-se que existe uma certa convergência entre os requisitos que têm sido considerados, no âmbito internacional, padrões de *compliance*. De toda forma, é importante destacar e reforçar a necessidade de que tais parâmetros sejam implementados, levando-se em conta, sempre, a realidade da empresa e o ambiente que ela está inserida. Também levando-se em conta, na elaboração e aplicação de programas de integridade, como o tamanho, número de funcionários e complexidade da estrutura das empresas. (CAPANEMA, 2014, p. 25)

Um modelo de Programa de *Compliance*, considerado interessante, dividido em quatro pontos específicos, é o apresentado por Marina Ferro. Estabelece como principais pontos: 1º: *Cultura de compliance*; 2º: Gestão de riscos; 3º: Canais de denúncia e remediação; 4º: Melhoria contínua de *compliance*. (BITTENCOURT, 2014, p. 84-85) ⁷

A Lei Anticorrupção, em seu art. 7º, inciso VII não define quais parâmetros de existência para estas medidas de integridade. Deixa para regulamento do Poder Executivo Federal a tarefa de fazê-lo. Tal determinação, que deve ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal é criticada por alguns:

Quer nos parecer, portanto, que sem lei formal o inciso será, irremediavelmente, letra morta ou, o que é bem pior, fonte de normas inconstitucionais. Melhor seria, talvez, deixar a avaliação do sistema *compliance* a critério do Juiz de Direito. (DAL POSSO, 2014, p. 106)

A Lei estabeleceu que cabe ao Poder Executivo Federal fazer a regulamentação de tal determinação, mas ao mesmo tempo, para fins de entendimento, pontua algumas experiências já existentes em outros países.

De toda a sorte, para exemplificação e tentativa de aprofundamento do tema, é possível considerar alguns parâmetros já existentes na literatura especializada, ou *Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<46-63>, jul./dez. 2014*

que têm sido utilizados por outros países, como os Estados Unidos, que já algum tempo trabalham com avaliações de *compliance* – relevadas, obviamente, as devidas diferenças quanto ao escopo e as singularidades dos sistemas jurídicos. (CAPANEMA, 2014, p. 23)

A adoção de medidas de integridade, diante da nova realidade trazida pela *Lei Anticorrupção*, não é uma mera opção, mas sim uma necessidade. E no Brasil, esta avaliação das medidas de integridade deverá ser adaptada, especialmente e principalmente, para as pequenas a microempresas, pois estas, cada vez mais, interagem com agentes públicos, da mesma forma que fornecem produtos para o governo. (CAPANEMA, 2014, p. 25)

Observa Osório que, para incentivar as boas práticas, a *Lei Anticorrupção*, também se torna mais branda com os empresários que realmente estimulam a ética no ambiente de trabalho. Lembra que grandes entidades como a CNI estão preparando cartilhas e códigos de conduta para socorrer seus associados, porque o empresariado não sabe o que fazer em relação à nova legislação. As empresas terão de criar mecanismos internos de auditoria, canais de denúncia e estruturas que estimulem as boas práticas nos negócios. (OSÓRIO, *Veja*, 20.ago.2014, p. 18)

E não somente porque a nova norma estabelece possibilidade de atenuação de penalidades, mas também porque, ao diminuir a probabilidade da ocorrência de irregularidades, diante de um cenário de existência de potencial punição, é racional e vantajoso economicamente se precaver. (CAPANEMA, 2014, p. 25)

A maioria das empresas precisa, em algum momento, se relacionar de forma direta ou indireta com autoridades ou entidades governamentais. Em determinados casos, o grau de dependência com entidades governamentais é tão grande que se torna necessário implementar um programa anticorrupção que seja eficiente, o qual é fundamental para mitigar riscos reputacionais e garantir a conformidade com a legislação e regulamentações. Dependendo do país em que a empresa está fazendo ou pretende fazer negócios, os riscos reputacionais e outros relacionados à corrupção são potencialmente maiores. (CLAYTON, 2013, p. 149)

A Transparência Internacional, organização civil que lidera a luta contra a corrupção no mundo, mapeia desde 1995 as vulnerabilidades relacionadas à corrupção e publica anualmente em seu website o Índice de Percepção da Corrupção (*CPI – Corruption Perceptions Index*), o qual classifica e mede a percepção da corrupção no setor público em diversos países. Anualmente, cada país recebe uma pontuação numa escala de 0-10, em que 0 (zero) significa que é visto como altamente corrupto, e 10 (dez), é que tem elevado grau de transparência. (CLAYTON, 2013, p. 149-150)

Para exemplificar, no ano de 2011 o Brasil ficou em 73º entre 183 países, com a pontuação de 3,8. O que significa que o risco de corrupção no Brasil é considerado alto e que, conseqüentemente, a implementação e adequação dos programas de *Compliance*, que são

chamados de “ABAC (*anti-bribery and corruption*) *compliance programs*” nas empresas brasileiras e multinacionais se torna fundamental, principalmente quando levados em consideração o aumento das interações entre empresas e entidades governamentais. (CLAYTON, 2013, p.150)

O fato de um país ou território ser considerado de alto risco não significa que seja impossível realizar bons negócios naquela região. Quando levamos em consideração o porte, a estrutura e a estratégia do negócio que serão adotadas e, de forma adicional implementamos medidas que sejam antifraude, conectadas aos riscos do negócio e alinhadas aos controles internos, passamos a lançar mão de uma poderosa ferramenta para aprimorar as práticas de governança corporativa e dos níveis de *Compliance* da empresa. (CLAYTON, 2013, p.150)

Um programa de *Compliance* efetivo deve levar em consideração o modelo de negócio da organização e incorporar aos controles internos medidas específicas de análise e ratificação desses controles. Estas medidas devem ter como foco o reconhecimento de falhas e potenciais fragilidades nos processos, assim como a identificação de potenciais melhorias nos controles já existentes, de forma a garantir a transparência e precisão dos registros contábeis e da documentação da empresa. (CLAYTON, 2013, p.150)

As economias emergentes, que estão em franco crescimento oferecem excelentes oportunidades de negócios. Por mais que cada país possui suas peculiaridades, alguns generalizações podem ser feitas como por exemplo, com relação a alguns riscos recorrentes e comuns:

A falta de um modelo de conduta ética praticada pela alta administração (“*tone at the top*”), aliado a inconsistências nas ações, no comportamento e no discurso. Muitas empresas ainda não possuem políticas e procedimentos anticorrupção implementados e, quando existentes, a forma de comunicação não é eficaz e os treinamentos são inadequados. (CLAYTON, 2013, p.152)

O receio de encontrar surpresas é o maior obstáculo para realizar avaliações de risco. Não é incomum que este tipo de análise seja vista como mera formalidade e não como forma de se obter uma avaliação consistente do negócio. Em alguns casos, essa avaliação é feita por profissionais que desconhecem as sutilezas envolvidas no processo e são tecnicamente incapazes de analisar com propriedade alguns tipos de risco. (CLAYTON, 2013, p. 152)

Muitas vezes, as *Due Diligences* podem ser realizadas de forma incorreta ou sequer serem realizadas nas empresas. E quando realizadas podem ser motivadas mais pelas necessidades do negócio do que pela ameaça representada pelos riscos. Embora estes riscos genéricos possam ser encontrados em empresas de economia desenvolvidas, elas são comprovadamente mais frequentes em mercados emergentes. (CLAYTON, 2013, p. 152)

A conscientização sobre a importância do *Compliance* anticorrupção vem aumentando de forma muito significativa nos últimos anos. Tal esta ocorrendo devido a uma série de fatores, uma delas é o fato de estar ocorrendo uma crescente relevância global da economia brasileira e o aumento do investimento estrangeiro direto. Mas, apesar da velocidade em que as mudanças estão acontecendo, o Brasil, comparado a outros países, deixa muito a desejar com relação a cultura *Compliance*. (CLAYTON, 2013, p. 152)

Por que empresários que lucram com a corrupção denunciariam sua fonte de renda? O melhor caminho será o empresário delatar os ilícitos, porque a lei incentiva a cooperação com os órgãos de controle. Haverá o compromisso com as boas práticas na gestão pública. As empresas terão de fazer seus procedimentos de *compliance*, adotar as medidas previstas em lei, permanecer vigilantes e zelar pelo que chamo de sustentabilidade ética. Sem esses cuidados, nenhuma empresa conseguirá sobreviver no ambiente competitivo. Acima de tudo, é preciso ter consciência de que é necessário acabar no país com a cultura de criar dificuldade para vender a facilidade no serviço público. (OSÓRIO, *Veja*, 20.ago.2014, p. 18-19)

Nas empresas brasileiras ainda é pouco usual a adoção de políticas e procedimentos específicos anticorrupção, como também ocorre a relativa falta de avaliação dos riscos, o que pode estar relacionado ao receio de serem encontradas surpresas. Comum que a ameaça de corrupção não esteja incluída na avaliação de riscos operacionais. Da mesma forma, como geralmente, não está contemplada nas políticas de avaliação de riscos e controles internos que foram implementados há poucos anos pelas grandes empresas. (CLAYTON, 2013, p. 152)

O sistema legal brasileiro está se equiparando agora às práticas anticorrupção adotadas principalmente nos Estados Unidos desde a década de 70 e nos países europeus anos depois. Nesses lugares, a lei é implacável, com quem comete ilícitos, mas também reconhece os esforços dos empresários que tentam moralizar seus procedimentos. É só ver o exemplo da Siemens nessas investigações de cartel em São Paulo. A empresa tem uma estrutura de *compliance* que fez toda a diferença na investigação, inclusive com os acordos de leniência, que também figuram na lei brasileira. O caminho da transparência, da modernização e da qualificação dos serviços públicos é uma tendência mundial, inevitável nas grandes democracias. (OSÓRIO, *Veja*, 20.ago.2014, p.19)

A cultura anticorrupção ainda não está difundida no Brasil, mas ao mesmo tempo, é notório que isto está mudando. Há diversas iniciativas governamentais colocando o tema em foco na mídia e em discussão entre o público em geral.

Este tema se mantém em voga exatamente porque ainda se pode observar que o monitoramento e análise de risco de corrupção nas empresas locais é praticamente nulo e inexistente a compreensão sobre a diferença entre controles internos rigorosos capazes de mitigar riscos e o monitoramento regular das atividades de negócio. O monitoramento do risco de corrupção é, inclusive, raramente levado em consideração na definição do escopo de auditoria interna das empresas. (CLAYTON, 2013, p. 153)

As empresas devem estabelecer políticas consistentes “antipropina” e de *Compliance*, e as áreas de controles internos devem assegurar que seus empregados ajam de acordo com tais políticas. Como os relacionamentos são muito importantes no Brasil, deve ser implementada uma política para assegurar que as interações profissionais sejam de conhecimento de todos os envolvidos e que conflitos de interesses, assim como as partes envolvidas, sejam relatados e monitorados. (CLAYTON, 2013, p. 154)

Então, a política e implementação de programas de *compliance* tem um caráter educativo anticorrupção muito forte. Diz respeito, por exemplo com presentes e entretenimento, pois até nisso as empresas devem ter cuidado. Observando que, no mundo empresarial, corporativo, conhecer a pessoa certa pode fazer toda a diferença. Estas relações até influenciam nas decisões e ser usadas até para se conseguir negócios e contratos. Mas, se não bem conduzidos, presentes e entretenimentos oferecidos podem configurar conflitos de interesses não declarados ou até gerar percepção de que está ocorrendo um conflito de interesse. (CLAYTON, 2013, p. 161)

Os tratados anticorrupção variam muito de empresa para empresa, sendo de grandes e complexos a pequenos e simples. Independentemente de seu escopo, devem ser feitos e endereçados com alto grau de profissionalismo e experiência porque as potenciais consequências para empresas e clientes estão se tornando cada vez mais severas à medida que os órgãos regulatórios internacionais redobram esforços para erradicar ou a prevenir a corrupção. Eles possuem sim, um caráter educativo muito forte. (CLAYTON, 2013, p. 166)

Conclusões

A *Lei Anticorrupção*, que foi editada com a finalidade de regular a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, tanto nacional como estrangeira. Ela buscou fazer com que as empresas criem mecanismos internos de fiscalização e de incentivo à denúncia de irregularidades, que busquem descobrir desvios de conduta ética e, como consequência, incentivar a elaboração e aperfeiçoamento de Códigos de Ética chamados *compliance*.

Para abordarmos a importância dos referidos códigos de ética, , foi feita, no presente artigo, uma análise do histórico da corrupção no Brasil, seus índices no mundo e no Brasil, posteriormente adentrando, nos principais aspectos da *Lei Anticorrupção* - Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem possibilidade, de esgotar o referido assunto.

Especificamente com relação à existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, batizados de *Compliance* Corporativo, observou-se que esta determinação traz uma mudança de paradigmas, no sentido de que a política e implementação de programas de *compliance* tem um caráter educativo anticorrupção muito forte e que é uma tendência mundial. A lei Anticorrupção aderiu a esta tendência mundial de mudança de paradigmas e educação no meio empresarial, como forma de evitar e combater comportamentos corruptivos.

Abstract

This article seeks to address the importance and the educational character of the mechanisms and procedures of integrity: Corporate Compliance. *The Anti-Corruption Law*, which was enacted to regulate civil and administrative liability of legal persons for the commission of acts against both domestic and foreign government, sought to get companies to create internal monitoring mechanisms and enticement to irregularities reporting, i.e., it seeks to discover deviations from ethical behavior and, consequently, encourage the development and improvement of Ethics Codes. This is *compliance*, which means obedience to the established and to ethical standards of the legal entity. To this end, in this article, an analysis of the historical corruption in Brazil is and their indexes in the world and in Brazil is made, so that main aspects of the Anticorruption Law - Law 12,846, from August 1st, 2013 is analyzed, specifically regarding the existence of mechanisms and procedures of integrity, named *Corporate Compliance*. It is emphasized that this determination brings a paradigm shift in the sense that the policy and implementation of compliance programs have a very strong anti-corruption educational character. It is emphasized that this is a corporate culture widely used around the world, surely known by foreign lawyers and executives from several multinational companies. It is observed that measures of integrity adoption, given the new reality brought by the Anti-Corruption Act is not a mere option, but it is a need.

Key words: corruption, anti-corruption law, mechanisms and procedures of integrity, educational character.

3 O índice de percepção da corrupção indica a predisposição dos agentes públicos à percepção de vantagens indevidas, não indicando, com precisão, a frequência com que tal ocorre. Isto é justificável na medida em que as empresas, por reconhecerem o caráter delituoso dessa prática, não colabora, com o fornecimento de informações dessa natureza. Por essa razão, somente em 1999 a Transparência Internacional divulgou o “índice de pagadores de suborno” (BPI), que alcançava os 19 principais países exportadores do mundo e procura refletir a frequência com que as empresas neles situadas pagaram suborno, aumentando a pontuação conforme diminuem os pagamentos. Em 2006, a pesquisa alcançou 30 países, incluindo o Brasil; em 2008, 22, e, em 2011, 28.

4 Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2000.

5 São as seguintes disposições: a) comprometimento da alta direção da empresa; b) política clara e pública de proibição de suborno; c) esclarecimento de que o não envolvimento na prática de suborno e o cumprimento das regras estabelecidas é de responsabilidade de todos os funcionários da empresa, de todos os níveis hierárquicos; d) implementação de políticas destinadas à prevenção do suborno, que se apliquem a todos os funcionários e envolvam os seguintes temas: brindes e presentes, despesas com hospitalidade, viagens, doações políticas e filantrópicas e doações de patrocínios, não aceitação de solicitação de vantagens indevidas e extorsão; e) supervisão contínua do programa por funcionário público de alto grau hierárquico na empresa e garantia de que sejam destinados suficientes recursos humanos e financeiros, que viabilizem a manutenção e autonomia do

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<46-63>, jul./dez. 2014

programa; f) aplicação do programa de *compliance*, quando cabível, a terceiros, tais quais agentes, intermediários, consultores, distribuidores e fornecedores; g) implementação de sistema de controle contábil e financeiro; h) comunicação, orientação e treinamento periódico de todos os funcionários da empresa, de todos os níveis hierárquicos, sobre as regras de ética e prevenção à prática de suborno; i) implementação de medidas para encorajar e incentivar o cumprimento das regras de ética e *compliance* pelos funcionários; j) estabelecimento de medidas disciplinares apropriadas para coibir violações aos regramentos de ética e *compliance*; l) orientações a funcionários da empresa quando eles se encontram em situação de dúvida ou dificuldade em jurisdições estrangeiras e proteção de funcionários e, quando aplicável, parceiros comerciais, que reportem violações ao programa de ética e *compliance*; m) Revisões periódicas do programa de integridade, levando em conta as mudanças da empresa e do mercado em que atua.

⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Justiça. Disponível em: <http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/guide.pdf>. Acesso em: 24 de ago. 2014. A *Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. By the Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. Esta publicação enumera uma série de parâmetros que deverão ser considerados quando da estruturação do programa de compliance das empresas, e vários deles são semelhantes ao guia da OCDE: a) Comprometimento da alta administração de empresa; b) Elaboração e implementação de padrões de conduta e código de ética; c) Análise de riscos periódica; d) Supervisão do programa de integridade por funcionário de elevado grau hierárquico; e) Treinamento e orientação de funcionários; f) Estabelecimento de canais e procedimentos para o recebimento de denúncias; g) Adoção de medidas disciplinares para casos de violação das medidas de integridade; h) Definição de procedimentos para a tempestiva identificação e remediação de desvios; i) Auditoria e diligências para agentes e parceiros de negócios, e j) Monitoramento e atualização constantes do programa.

7 1º: Cultura de compliance: que deve ser patrocinada pela alta administração da organização. A partir dessa decisão, deverá ser estabelecido um Código de Conduta, Políticas e Procedimentos amplamente divulgado aos *stakeholders*; nesta etapa definem-se também os recursos para a implementação da estrutura do *compliance*; 2º: Gestão de riscos: que permite identificar os riscos relativos à corrupção em setores, atividades, processos e pessoas consideradas mais vulneráveis na organização; atividades de treinamento e capacitação contínuos para informar aos funcionários o Código de Conduta e a legislação que lhe dá suporte. 3º: Canais de denúncia e remediação: que deverá ser acessíveis a todos, garantidas a confidencialidade e a não retaliação; medidas disciplinares contra os infratores devem ser aplicadas, independente do cargo ou função; 4º: Melhoria contínua de compliance: que exige revisão e monitoramento constantes para identificar regras aplicáveis aos produtos e mercados, bem como problemas nos processos internos. Para aprofundar o programa, deve-se promover *due diligence* de fornecedores, incluindo terceiros com os quais se relacionam, com direito de auditoria. A *due diligence* também deve ser aplicada antes das aquisições, assim como na integração de empresas.

Referências:

BEZERRA, Marcos Otávio. *Corrupção: um estudo sobre o poder público e as relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ANPOCS, 1995.

BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, M. D. do. (Org.). *Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CARVALHO, José Murilo de. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de *Compliance* no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do *Compliance* anticorrupção em um país emergente. In: DEBBIO, A.D.;

MAEDA, B.C.; AYRES, C. H. S.; (Orgs.). *Temas de Anticorrupção & Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 149.

DA SILVA, Jorge. *Criminologia Crítica – Segurança Pública e Polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DAL POSSO, A.A.F. et al. *Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Leis penais es*. Ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Justiça. Disponível em: <http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/guide.pdf>. Acesso em: 24 de ago. 2014. *A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. By the Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission.

GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 7. Ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Uma ética de mão dupla*. Entrevistador: Robson Bonin. Entrevista concedida à Revista *Veja*. Edição 2387, Ano 47, nº 34, de 20 de agosto de 2014, páginas 15 a 19.

SIMÃO NETO, Calil. *Improbidade administrativa: teoria e prática: de acordo com a Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, com a lei complementar nº 135 de junho de 2010: Ficha Limpa*. 2ª. Ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014, p. 37.

Sobre os autores:

Rogério Gesta Leal é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito. Prof. Titular da UNISC. Professor da UNOESC. Professor Visitante da Università Túlio Ascarelli – Roma Trè, Universidad de La Coruña – Espanha, e Universidad de Buenos Aires. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM. Membro da Rede de Direitos Fundamentais-REDIR, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Brasília. Coordenador Científico do Núcleo de Pesquisa Judiciária, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM, Brasília. Membro do Conselho Científico do Observatório da Justiça Brasileira. Coordenador da Rede

de Observatórios do Direito à Verdade, Memória e Justiça nas Universidades brasileiras – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. E-mail: rleal@unisc.br

Caroline Fockink Ritt é Mestre em Direito e Professora da UNISC, membro do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade, coordenado pelo Prof. Titular Dr. Rogério Gesta Leal, bem como pesquisadora do projeto de pesquisa intitulado Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: Causas, Consequências e Tratamentos. Autora de vários artigos em revistas jurídicas especializadas e coautora do livro o Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais, em coautoria com Eduardo Ritt, pela Editora Livraria do Advogado, em 2008. Organizadora do livro eletrônico: Temas atuais no direito penal e processual penal; juntamente com os colegas Eduardo Ritt e Edison Botelho, pela EDUNISC. Coordena o projeto de extensão - Direitos da Mulher Agredida - desenvolvido junto à Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul/RS, na sua segunda edição (2014).E-mail: rittcaroline@unisc.br